

**CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000162-89.2024.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CASARÃO DAS NOIVAS LIMEIRA COMERCIAL LTDA.

Adv. EDUARDO JOSÉ MECATTI, OAB/SP sob nº 262.044

**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA  
sam2/sam3***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LAUDO CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS ABUSIVO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que homologa os cálculos periciais, independentemente da concessão de prazo para manifestação das partes, possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento da dirigente processual. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés abusivo, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos processuais da aludida decisão podem ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Casarão das Noivas Limeira Comercial Ltda., em face de ato praticado pela Juíza Solange Denise Belchior Santaella na condução do processo nº 0010258-02.2021.5.15.0128, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, e no qual o Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, após apresentados os cálculos pela Reclamante e pela Corrigente, a Juíza Corrigenda, diante da divergência de valores, nomeou perito para apresentação de cálculos e, uma vez apresentado o laudo pericial, ao invés de aplicar a determinação legal do artigo 879, §2 da CLT, que concede prazo de 8 (oito) dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos ofertados, “*os homologou, parcialmente, declarando preclusão da parte corrigente de forma equivocada, por entender que, antes mesmo da elaboração da conta, já havia concedido prazo de 8 (oito) dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial*” e determinou o pagamento de valores, sob pena de execução e constrições judiciais, criando tumulto processual.

Aduz o Corrigente que uma vez apresentado o laudo pericial, as partes precisam ser intimadas a se manifestarem para impugnar ou concordar com os cálculos, para só então o Juízo decidir sobre a homologação e iniciar a fase de execução, “*mas ao invés disso, homologou diretamente os cálculos, invertendo toda a lógica processual legal trabalhista*”. Reputa não haver outro meio de impugnar tal ato, correndo riscos de protestos e bloqueio de contas dos sócios inclusive, posto que “*agravo de petição caberia apenas após apresentação do Embargos uma vez garantida a execução... inclusive com o risco de obrigatoriedade de se garantir o processo, em claro prejuízo financeiro, para ter que discutir o assunto, o que não merece prosperar*”.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão de referido processo até final decisão desta reclamação correcional, e que, ao final, seja julgada procedente para determinar ao Juízo Corrigendo a abertura do prazo previsto no artigo 879, §2 da CLT, antes da homologação do laudo pericial contábil, prosseguindo se o feito regularmente nos seus ulteriores termos.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 4123209).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em 18/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/3/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda que homologou o laudo contábil independentemente de concessão de prazo para manifestação das partes, nos seguintes termos:

*“Vistos, etc. HOMOLOGO o laudo apresentado, acrescentando os honorários periciais contábeis, que ora arbitro em R\$ 1.500,00. Fixam-se os valores devidos, atualizáveis e majoráveis por juros moratórios (taxa SELIC), na forma da Lei, até o efetivo pagamento conforme planilha de cálculos de Id 60d9e20: VALOR TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA em 18/03/2024: R\$ 26.947,68 Com fulcro na Resolução nº 180, de 05/03/2012 do C. TST, no prosseguimento da execução deverão ser observados os valores de depósitos recursais acaso existentes nos autos, assegurada a sua dedução do valor da execução. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria. Consigne-se que quando a parte requer homologação dos cálculos, pede, ainda que de forma implícita, o pagamento dos valores homologados. Assim, não se revela razoável processualmente que se exijam petições inúmeras para a prática de cada ato isolado (homologação, citação e penhora). O requerimento para os três atos dada a sua relação de causa/consequência vem da mera apresentação de cálculos de liquidação. Assim, intime(m)-se a(s) reclamada(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento ou garantia do valor da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguir a execução forçada, conforme previsão dos artigos 876 a 890 da CLT, até a completa satisfação da quantia homologada. Oportunamente, intime-se o reclamante para os fins do artigo 884 da CLT. Desnecessária a intimação da União em face do valor das contribuições previdenciárias ser igual ou inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023. Ressalte-se que a inércia no pagamento acarreta automaticamente a penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Todavia, a expressão penhora ali registrada deve ser temporizada com o uso de ferramentas eletrônicas, a fim de evitar medidas desnecessárias e protelatórias. Assim, independentemente de novo pedido do exequente, expedir-se-á, oportunamente, se o caso, mandado de pesquisa de bens e penhora, com o uso das ferramentas eletrônicas de forma prévia ao cumprimento do mandado in loco.”*

Vejam. O exame do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à necessidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos periciais, uma vez que as partes já tinham apresentado seus cálculos anteriormente e, conforme se verifica da tramitação processual, quando da designação da perícia a Corrigenda já havia determinado que após decorrido o prazo do perito, *“independentemente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 8 dias para as partes, querendo, impugnam as contas apresentadas pela parte contrária, indicando os itens e valores objeto da discordância, de forma fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT”*.

Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do feito de que dispõe enquanto dirigente do processo, e que foi proferido no exercício da atividade judicante. Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia quanto muito revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória.

Com efeito, tanto existem outros instrumentos processuais que podem ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos processuais do ato impugnado, que admite em suas razões exordiaes, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência

técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de abril de 2024

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL